



PODER EXECUTIVO

Rio de Janeiro, de setembro de 2023

MENSAGEM Nº 1/2023

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI O PLANO ESTRATÉGICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PEDES PARA O PERÍODO 2024-2031”**.

Historicamente, houve, no Estado do Rio de Janeiro, um esvaziamento do papel do governo como orientador do desenvolvimento socioeconômico de forma estratégica. Assim, o enfraquecimento de um processo de planejamento estratégico de longo prazo que contemplasse as demandas da população fluminense se soma às recentes crises econômica e sanitária de âmbito global, produzindo um ambiente fértil à instabilidade.

Os desafios econômicos e sociais com que nos deparamos constantemente exigem respostas imediatas para mitigar efeitos negativos e potencializar oportunidades. Tendo que lidar com a exigência por soluções rápidas, o gestor público acaba se afastando da visão de longo prazo. Assim, se impõe um desafio: manter o atendimento às demandas de curto prazo e, ao mesmo tempo, criar estratégias que permitam ao Estado assumir seu papel indutor a longo prazo. Porém, o compromisso de colocar o Estado do Rio de Janeiro em uma trajetória de desenvolvimento socioeconômico e sustentável requer transformações estruturais.

Diante disso, inauguro a retomada de um ciclo virtuoso de escolhas sobre o futuro, concretizada na abertura do processo de planejamento estratégico. Tal processo se iniciou com o lançamento do Documento-Base em 15 de março do corrente ano, e se concretiza com o encaminhamento do



PODER EXECUTIVO

projeto de lei que institui o PEDES 2024-2031, cujo processo envolveu a participação de diversos órgãos estaduais.

Mais do que uma recuperação de políticas públicas estrategicamente orientadas, este Plano Estratégico proporciona uma proposta adequada à atualidade, que permite espaço para a ação indutora frente ao atendimento às demandas sociais e ambientais sem abandonar uma visão e uma construção de um setor produtivo forte e dinâmico. A utilização de bases historicamente fundamentadas, o atendimento às necessidades da população e a construção de uma cultura de planejamento a partir do Poder Executivo transmitem a originalidade e comprometimento da proposta com a prosperidade que está por vir.

O desenvolvimento de um planejamento integrado aos demais instrumentos de planejamento público - do mais amplo ao mais restrito – e, respeitando o nível de detalhamento de cada um, visa preservar uma diretriz de longo prazo e o atendimento a estas demandas sociais imediatas. Além disso, a abordagem por missões e a transformação estrutural com ênfase no planejamento territorial constituem pedras fundamentais para garantir um caminho sólido para consolidar um futuro promissor.

O PEDES apontou os desafios e direcionamentos estratégicos, com base em evidências. Os fatores limitantes não são poucos, nem tampouco triviais. Mas iniciativas como essa, estimuladas e legitimadas, trazem um novo alento para a inserção do Estado em um exitoso por vir. Reconhecendo o que somos, e para onde queremos ir, o solo se levanta para alcançar nossos pés. O Rio precisa. Vamos responder.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a crer que essa casa apoiará o presente Projeto de Lei, elaborado por uma equipe extremamente competente e comprometida com a melhor atuação da Administração Pública e o desenvolvimento socioeconômico do Estado do Rio de Janeiro.



PODER EXECUTIVO

Dessa forma, considerando o relevante interesse público da matéria, esperamos contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa e, **solicitando que seja atribuído ao processo o regime de urgência, nos termos do artigo 114 da Constituição do Estado**, reitero a vossas Excelências protesto de elevada estima e consideração.

CLÁUDIO CASTRO

Governador



PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº /2023

INSTITUI O PLANO ESTRATÉGICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PEDES PARA O PERÍODO 2024-2031

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Rio de Janeiro – PEDES para o período de 2024 a 2031.

Art. 2º O PEDES é uma ferramenta de planejamento estratégico governamental, de médio e longo prazo, que visa direcionar as ações estatais para o desenvolvimento regional socioeconômico inovativo e sustentável.

Parágrafo único. Integra esta Lei o Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Rio de Janeiro, na forma de seus documentos anexos.

Art. 3º O PEDES terá a duração de 8 (oito) anos, devendo ser revisado a cada 4 (quatro) anos, na forma de Projeto de Lei, observando o processo de monitoramento e avaliação de resultados das suas ações.

I. Podem ser realizadas revisões fora dos períodos estabelecidos no caput em decorrência de:

- a) Aprimoramento do processo de monitoramento e avaliação de resultados;
- b) Cenários e situações novas e relevantes não previstas quando da elaboração do PEDES.

Art. 4º Para efeito desta Lei, considera-se:

I- Desafio: é uma questão econômica, social ou ambiental complexa que exige uma abordagem multidisciplinar e multissetorial para ser solucionada;

II- Missões: definem os objetivos e as direções para a resolução de desafios, presentes e futuros, por meio da mobilização e articulação de diferentes atores e estratégias;



PODER EXECUTIVO

III- Eixos estratégicos de ação: conjunto de estratégias escolhidas no âmbito do PEDES para o desenvolvimento socioeconômico e regional do Estado do Rio de Janeiro;

IV- Complexos econômicos: conjunto de setores econômicos de mesma base técnica, articulado às diversas concentrações produtivas das regiões do Estado;

V- Governança: sob uma perspectiva analítica, pressupõe uma reflexão sobre como as organizações atuam e se relacionam no ambiente no qual estão inseridas, bem como procura entender as razões das necessidades de transformação nos arranjos de governança ao longo do tempo e do espaço; e

VI- Sistema regional de inovação: conjunto de interesses públicos e privados, instituições formais e outras organizações que, interagindo entre si, funcionam de forma a conduzir à geração, uso e difusão do conhecimento em uma determinada região.

Art. 5º As premissas do PEDES são:

I- O aumento da capacidade de investimento do Estado do Rio de Janeiro;

II- A geração de emprego e renda;

III- O planejamento de base territorial;

IV- A gestão baseada em evidências.

Art. 6º As diretrizes do PEDES são:

I- A redução das desigualdades sociais e regionais do Estado;

II- A diversificação e integração da economia fluminense;

III- O desenvolvimento científico e tecnológico, a pesquisa e a inovação;

IV- O desenvolvimento e fortalecimento de vantagens competitivas associadas ao progresso técnico;

V- A sustentabilidade socioambiental.

Art. 7º O PEDES é constituído pelos seguintes elementos:

I- Desafio;

II- Diagnóstico das fragilidades e potencialidades da situação socioeconômica fluminense;



PODER EXECUTIVO

III- Missões para o desenvolvimento social, econômico e ambiental do Estado do Rio de Janeiro com foco no atingimento do desafio;

IV- Eixos estratégicos de ação para o desenvolvimento socioeconômico; e

V- Instrumentos de planejamento e gestão.

Art. 8º O desafio definido no âmbito do PEDES 2024-2031 é o “Desenvolvimento econômico regional de longo prazo, inovativo e social e ambientalmente sustentável do Estado do Rio de Janeiro”.

Art. 9º As missões para o desenvolvimento social, econômico e sustentável do Estado do Rio de Janeiro no âmbito do PEDES 2024-2031 são:

I- A erradicação da extrema pobreza;

II- A segurança alimentar e nutricional da população fluminense;

III- A segurança hídrica no território fluminense;

IV- A descarbonização do Estado do Rio de Janeiro;

V- A redução do impacto dos resíduos sólidos;

VI- A vantagem competitiva associada à economia do conhecimento;

VII- A ampliação e desconcentração territorial das oportunidades de trabalho e emprego; e

VIII- As economias urbanas fortes e cidades socioambientalmente inclusivas.

§1º As missões são desdobradas em diretivas e objetivos específicos que constituem prioridades e meios de realização no bojo da missão;

§2º As missões e os objetivos específicos serão avaliados por indicadores descritos por meio de fichas técnicas.

Art. 10. Os eixos estratégicos de ação para o desenvolvimento socioeconômico do Estado do Rio de Janeiro no âmbito do PEDES 2024-2031 são:

I- A ciência, tecnologia e inovação como principal vantagem competitiva econômica para o Estado do Rio de Janeiro; e

II- O desenvolvimento territorial integrado.



PODER EXECUTIVO

Art. 11. O eixo ciência, tecnologia e inovação está baseado no conceito de sistema regional de inovação como instrumento para desenvolver vantagens competitivas associadas à economia do conhecimento.

Art. 12. O Sistema Regional de Inovação é composto por quatro subsistemas que devem ser articulados e igualmente fomentados para garantir sua dinamização:

I- Subsistemas de Geração e Difusão do Conhecimento;

II- Subsistemas de Produção e Inovação;

III- Subsistemas de Política Regional; e

IV- Subsistemas de Demanda.

Art. 13. O eixo desenvolvimento territorial é estruturado por meio de complexos econômicos potenciais para o desenvolvimento da economia regional do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 14 Os complexos econômicos definidos no PEDES são:

I- Complexo de petróleo e gás;

II- Complexo da economia do mar;

III- Complexo da economia da saúde;

IV- Complexo de infraestrutura e logística;

V- Complexo da economia verde; e

VI- Complexo de cultura e turismo.

§1º Os complexos são caracterizados por meio de setores-chave para o desenvolvimento econômico, de fatores de competitividade setorial e regional e ligados a uma mesma base técnica e produtiva.

§2º A escolha de complexos econômicos para o planejamento estratégico do Estado deve adotar dois ou mais critérios, entre:

a) Potencial capacidade de arrecadação de ICMS;

b) Participação relevante no Produto Interno Bruto do Estado;

c) Potencial de geração de emprego;

d) Possuir setores econômicos com capilaridade territorial;



PODER EXECUTIVO

e) Potencial de introdução e de incentivo à inovação.

Art. 15. Os instrumentos de planejamento e gestão no âmbito do PEDES 2024-2031 são:

I- A governança sob uma perspectiva analítica;

II- Políticas públicas indutoras; e

III. Financiamento.

Art. 16. Os atributos para uma governança no âmbito do PEDES são:

I- A orientação para resultados que gerem valor público;

II- O caráter colaborativo nas interações institucionais e entre as instituições e a sociedade civil, por meio de audiências e consultas públicas regionalizadas, dentre outros instrumentos que garantam a efetiva participação popular e dos entes públicos interessados;

III- A capacidade de governo necessária para uma ação governamental efetiva.

Art. 17. Os atributos para políticas públicas indutoras no âmbito do PEDES são:

I- A constituição de um conjunto de ações interligadas de iniciativa do governo que visem uma mudança social efetiva;

II- O entrelaçamento entre as dimensões econômica e social;

III- O potencial de coordenação ou articulação intersetorial, interfederativa ou com a sociedade civil; e

IV- O direcionamento para o desenvolvimento socioambiental e econômico de um território, região ou município.

Art. 18. Os atributos para o financiamento das ações no âmbito do PEDES são:

I- A articulação institucional entre as esferas do poder público, a iniciativa privada e os organismos internacionais de cooperação para o desenvolvimento socioeconômico;

II- O alinhamento com os demais instrumentos de gestão pública - PPA, LDO, LOA - em caso de empréstimos e contrapartidas com afetação ao tesouro estadual;

III- O conhecimento dos critérios de elegibilidade para as diversas fontes de financiamento;



PODER EXECUTIVO

IV- A capacitação dos órgãos tomadores, quanto aos processos de cadastramento e funcionalidade dos aplicativos, entre outros trâmites; e

V- A adoção de prioridades para o endereçamento dos pleitos, com destaque para os projetos estruturantes do território, e conforme as premissas estabelecidas no art. 5º desta Lei.

Art. 19. Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão:

I- Desenvolver a metodologia para o monitoramento e avaliação dos resultados da implementação das ações decorrentes do PEDES;

II- Propor o aperfeiçoamento dos procedimentos de elaboração do PEDES e dos produtos decorrentes;

III- Promover articulações intersetoriais e interfederativas para a viabilização operacional do PEDES; e

IV- Promover a revisão quadrienal e demais revisões, se houver, de acordo com o art. 3º desta Lei.

Art. 20. Caberá ao Poder Executivo editar normas complementares para a execução desta lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

CLÁUDIO CASTRO

Governador